



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13897.000016/2011-88
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.105 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente DIRCEU BUFALO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime o contribuinte para, querendo, apresentar cópia de peças extraídas da Ação de Alimentos nº 1.945/04, que tramitou na 2ª Vara de Itapevi/SP, com especial destaque para a petição inicial, seus aditamentos e a decisão e/ou acordo homologado que resultou na fixação da pensão alimentícia paga, bem como outras peças processuais que porventura julgar necessário ao deslinde da controvérsia recursal.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 53/60):

O interessado acima qualificado recebeu notificação de lançamento (fls. 11/20), que apurou um imposto suplementar de R\$ 9.769,59 e acréscimos legais correspondentes, referente ao ano calendário 2007, uma vez que foram detectadas as seguintes irregularidades: **omissão de rendimentos de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação da justiça federal, dedução indevida de dependente, de pensão alimentícia judicial e de despesas médicas.**

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.105 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13897.000016/2011-88

Na impugnação (fls.02/06), tempestivamente apresentada, conforme atestado pela DRF de origem (fls.51), o contribuinte impugna o lançamento, afirmando, inicialmente, que a declaração apresentada foi preenchida por terceira pessoa, vindo o contribuinte a tomar conhecimento posterior de erros nas informações prestadas. **Afirma que foram incluídos indevidamente como dependentes: Vitória Lima Búfalo e Zelindo Búfalo.** Os demais dependentes estariam corretamente declarados. Entende que o prazo para retificação da declaração apresentada é de 5 anos, sendo plenamente viável a exclusão dos referidos dependentes. **Considera que a dedução da pensão alimentícia paga a Vitória Lima Búfalo está de acordo com a lei.** A despesa médica declarada constaria do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora. Apresenta as certidões dos demais dependentes glosados.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado a esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação, sob pena de não serem aceitas pela autoridade fiscal.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente o valor fixado em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado em juízo ou escritura pública, efetivamente pago e comprovado, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, a título de pensão alimentícia judicial.

DEPENDENTE, ALIMENTANDO. IMPOSSIBILIDADE.

A partir do mês em que se iniciar o pagamento da pensão alimentícia é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão, em 13/01/2015 (fls. 64), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 11/02/2015, recurso voluntário parcial (fls. 67/70), insurgindo-se contra a manutenção da glosa pensão alimentícia paga em favor de sua filha/alimentanda, Vitória Lima

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.105 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13897.000016/2011-88

Búfalo, alegando, em apertada síntese, que o pensionamento efetuado está em conformidade com a legislação de regência, ao teor dos documentos já carreados e que ora novamente se junta, requerendo, ao final, o acatamento da aludida despesa em face da comprovação realizada, reduzindo consequentemente e de forma proporcional a penalidade aplicada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 71/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a glosa da despesa com pensão alimentícia paga em favor de sua filha/alimentanda, Vitória Lima Búfalo, no valor de R\$ R\$ 21.986,75, por falta de apresentação da decisão e/ou acordo homologado judicialmente, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2008.

Contudo, para apurar a regularidade da dedução pleiteada, em atendimento às regras do direito de família, porquanto paira dúvida razoável acerca dos beneficiários/requerentes da Ação de Alimentos nº 1.945/04 (fls. 71) - levando-se em conta a existência de outros filhos menores, Maria Eduarda e Frederico Lima Búfalo, também irmãos da alimentanda, torna-se imperioso consultar os termos da decisão judicial que estabeleceu ônus à prestação alimentar, cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal, no que tange a correção da conduta fiscal por ele adotada e reiterada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem **intime** o contribuinte para, querendo, apresentar cópia de peças extraídas da Ação de Alimentos nº 1.945/04, que tramitou na 2ª Vara de Itapevi/SP, com especial destaque para a petição inicial, seus aditamentos e a decisão e/ou acordo homologado que resultou na fixação da pensão alimentícia paga, bem como outras peças processuais que porventura julgar necessário ao deslinde da controvérsia recursal.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto